



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002229/2004-11
Recurso nº 259.955 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente MUNDO GRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 2707/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Jr, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan e a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Subiu a este Colegiado recurso contra decisão que considerou procedente lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de informações fiscais relativas ao papel imune – DIF papel imune – referente ao segundo trimestre do ano de 2003. A declaração foi entregue, após intimação fiscal, em 08 de fevereiro de 2004, tendo sido a penalidade calculada na forma do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001. O valor calculado alcançou R\$ 56.000,00, pois a autoridade fiscal autuante, embora reconhecendo tratar-se a fiscalizada de uma microempresa, entendeu que o valor devido por mês de atraso na forma prescrita no ato legal acima seria de R\$ 3.500,00.

Regularmente cientificada, a empresa impugnou o lançamento sob a alegação de que não realizou operação com papel imune no trimestre em consideração, embora já houvesse obtido o registro especial para adquiri-lo com a desoneração constitucional. Esse argumento, embora tenha convencido a relatora, não foi acolhido pelos demais integrantes da 3ª turma de julgamento da DRJ Juiz de Fora, que apenas consideraram parcialmente procedente o lançamento em função do flagrante erro cometido na apuração de seu valor. É que o texto legal é claro ao estabelecer que as empresas optantes do SIMPLES terão redução de 70% no valor da multa, o que a faz incidir à razão de R\$ 1.500,00 por mês de atraso, e não, como lançado, em R\$ 3.500,00. Com isso, o valor da penalidade foi reduzido em primeiro grau para R\$ 19.500,00.

Dessa decisão, de que teve ciência em 31 de março de 2008, consoante AR juntado à fl. 66 dos autos, pretendeu a empresa recorrer a esta Casa. Fê-lo, porém, somente em 02 de maio de 2008, consoante carimbo apostado na folha inicial de sua petição (fl. 67). Intempestivo, pois, o recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como dito no relatório, o contribuinte perdeu o prazo para apresentação do recurso.

De fato, o prazo para apresentação de recurso contra decisão proferida pelas DRJ está disciplinado no artigo 33 do Decreto 70.235/72, ato regulador do processo administrativo fiscal recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do

recurso de ofício. (Parágrafo com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002)

A perda do prazo configura a preempção, perdendo efeitos a petição que o formula, embora deva ser encaminhada pela repartição preparadora, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

O mesmo diploma legal estabelece, agora em seu art. 5º, a forma de contagem dos prazos nele previstos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em consequência, não se pode dele conhecer.

E é nesse sentido o meu voto.


Júlio César Alves Ramos